



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n.º 1000001-17.2010.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Revisor(a): DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridas: MARILETE DE FÁTIMA KUHN
ARLETE TERESINHA RAMOS MAIA
ELISABETH CAMPOS GAEDKE

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ARTS. 299 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPRA DE VOTO. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO PARA FINS ELEITORAIS. ELEIÇÕES DE 2008. AUTORIA DOS FATOS NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO TIPO DO ART. 353 DO CE. 1. A autoria dos delitos não restou devidamente configurada diante da insuficiência do conjunto probatório e das diversas contradições havidas nos depoimentos das testemunhas. **2.** Ausente o dolo específico de utilizar documento falso, porquanto não demonstrada a ciência das agentes acerca da falsidade do documento, o qual era amplamente distribuído no município por diversas pessoas durante o período eleitoral. **3.** Não demonstrada a presença do elemento subjetivo do tipo previsto no art. 353 do CE, de modo que se impõe afastar a tipicidade das condutas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso da acusação.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 149/150v) que julgou improcedente o pedido, absolvendo as rés MARILETE DE FÁTIMA KUHN, ARLETE TERESINHA RAMOS MAIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e ELISABETH CAMPOS GAEDKE da acusação de incursão nas sanções dos arts. 299 e 353 do Código Eleitoral, ao fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal¹.

Em razões recursais (fls. 152/157v), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que a materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia restaram comprovados pelo conjunto probatório, incluindo depoimentos testemunhais. Sustenta que a ré ELISABETH ofereceu R\$ 300,00 em dinheiro a uma eleitora em troca de seu voto em benefício do candidato que apoiava. Ainda, afirma que teria divulgado documento o qual sabia ser falso, de forma que estariam comprovadas as práticas dos crimes previstos nos arts. 299 e 353 do Código Eleitoral. Quanto às rés MARILETE e ARLETE, estas também teriam feito uso do documento falso, com a intenção de promover a campanha de MARILETE e fazer crer na inelegibilidade de um adversário candidato a vereador, incidindo na conduta prevista no art. 353 do Código Eleitoral.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 159/161 e 164/169), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em desfavor de MARILETE DE FÁTIMA KUHN, ARLETE TERESINHA RAMOS e ELISABETH CAMPOS GAEDKE pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 353 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 02/04):

“1º FATO

No dia 04 de outubro de 2008, por volta das 12 horas, à localidade de General Neto, Triunfo, RS, as denunciadas Marlete e Arlete, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, fizeram uso do documento falsificado da fl. 06, para fins eleitorais, entregando-o para Geneci Nunes de Souza.

Na ocasião, as denunciadas foram fazer uma visita à casa de Geneci, para tentar convencê-la, e a seus familiares, a votar na denunciada Marlete, na época candidata a vereadora. Quando Geneci disse que não poderia votar na denunciada, pois tinha um compromisso com o candidato Juvandir, alcunha 'Juju', do qual, inclusive, tinha uma placa de propaganda afixada em frente à sua casa, as denunciadas entregaram-lhe o documento falsificado da

¹Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII – não existir prova suficiente para a condenação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Justiça Eleitoral, antes citado, dizendo que a candidatura de Juvandir estava impugnada.

2º FATO

No dia 02 de outubro de 2008, em horário não determinado no expediente investigativo, à rua Joaquim Martins da Fonseca, 1387, Porto Batista, Triunfo, RS, a denunciada Elisabeth ofereceu o valor de R\$ 300,00, em dinheiro, para Rosane Isabel de Medeiros Oliveira, para obter-lhe o voto.

Na ocasião, a denunciada foi até a residência de Rosane para convencê-la a votar no candidato 'Bira', seu marido, tendo oferecido a quantia de R\$ 300,00, em dinheiro, para que Rosane retirasse a placa de propaganda do candidato 'Juju', que estava afixada em frente à sua casa, e votasse no candidato 'Bira', ao que Rosane se negou.

3º FATO

No dia 03 de outubro de 2008, à localidade de Porto Batista, Triunfo, RS, a denunciada Elisabeth fez uso do documento falsificado da fl. 06, para fins eleitorais, afixando, na placa de propaganda do candidato a vereador Juvandir, que estava na residência de Rosane Isabel de Medeiros Oliveira, uma cópia desse documento falsificado.

Na ocasião, a denunciada entrou no pátio da casa de Rosane Isabel de Medeiros Oliveira, onde havia uma placa com propaganda eleitoral do candidato 'Juju' e prendeu na placa a cópia do documento falsificado (fl. 06). No dia anterior, a denunciada fora à casa de Rosane para convencê-la de votar no candidato Ubirajara Leote, alcunha 'Bira', que é marido da denunciada, ao que Rosane se negou.

Assim agindo, as denunciadas Marilete e Arlete incidiram nas sanções do art. 353 da Lei nº 4.737/65 e a denunciada Elisabeth nos arts. 299 e 353 da Lei nº 4.737/65, motivo pelo qual o Ministério Público promove a presente ação penal, requerendo o recebimento da denúncia, a citação das rés para apresentação de defesa escrita e o prosseguimento do processo, com designação de audiência para inquirição das pessoas adiante arroladas e interrogatório, assim como a condenação criminal das denunciadas." (original sem grifos)

Visto o teor das acusações e sumariadas as alegações do recurso, passamos a analisá-las.

O delito pelo qual as rés MARILETE e ARLETE foram acusadas de cometimento encontra-se previsto no art. 353 do Código Eleitoral, *in litteris*:

"Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à ré ELISABETH, além de ser acusada de incursão no mesmo delito das outras denunciadas (art. 353 do Código Eleitoral), foi denunciada ainda por supostamente ter praticado conduta típica prevista no art. 299 do mesmo Código:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

Quanto ao primeiro fato, no qual são acusadas MARILETE e ARLETE, a tipicidade da conduta, de acordo com os fatos narrados pela testemunha GENECI NUNES DE SOUZA (fls. 07 e 117/118), restaria configurada se não pesasse, de maneira significativa, a carência probatória quanto à conformação da conduta de fazer uso de documento falsificado ou alterado.

O único elemento probatório substancial em favor da versão da denúncia é o depoimento de GENECI. Até mesmo o marido desta testemunha, DALTRO LEAL FERREIRA, o qual supostamente estaria em casa quando da visita das rés, afirmou nada ter visto em relação à utilização de documento falsificado com finalidades de angariamento de votos. Também não houve notícia de que sua esposa GENECI tivesse mostrado o documento falsificado utilizado pelas rés.

No termo de declarações consta (fl. 36):

“... Que o depoente e GENECI receberam elas, tendo GENECI ficado conversando e o depoente foi até a cozinha fazer chimarrão. Que não ouviu a conversa delas. Que logo em seguida 'elas' foram embora. Que também não viu o documento da justiça eleitoral, de fls. 06 dos autos, que lhe é mostrado no ato. Que logo após o depoente foi até sua chácara, na localidade de Capão do Corvo, neste município. Que ao retornar à tardinha, GENECI lhe comentou o fato, tendo o depoente dito que não deveria se meter...”.

Além de haver a negação expressa das rés sobre a autoria dos fatos (fls. 11/12 e 55/56), não se verifica a existência de dolo mesmo na hipótese de aquelas terem feito uso do documento acostado à fl. 10. Há, no caso, a imprescindibilidade de comprovação do dolo específico das rés ao fazerem uso de documento falsificado para fins eleitorais de modo a restar caracterizada a conduta, o que não restou comprovado, pois não restou comprovado que elas tinham conhecimento da falsidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em consonância, são as palavras da autora Suzana de Camargo Gomes²:

“O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, que deve ser entendido como a vontade livre e consciente de utilizar o documento com ciência de sua falsidade, seja material ou ideológica, seja concernente à firma ou letra ali aposta com o fim de causar repercussão relevante no processo eleitoral.”

Assim, não há falar em tipicidade na conduta de MARILETE e ARLETE, em relação à suposta prática do tipo previsto no art. 353 do CE.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

“RECURSO - CRIME ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO DO ERRO DE TIPO - ART. 20, CÓDIGO PENAL - EXCLUSÃO DA TIPICIDADE - ART. 353 DO DO CÓDIGO ELEITORAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ATIPICIDADE DA CONDUTA ABSOLVIÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (...). Não havendo prova de que a pessoa responsável pela emissão do documento público tinha conhecimento da falsidade que dele fez constar, fica caracterizado o erro sobre elemento constitutivo do tipo, de modo a excluir o dolo e, no caso do art. 350 do Código Eleitoral, a própria tipicidade da conduta art. 20 do Código Penal. Havendo elementos que ensejem dúvidas acerca da veracidade das informações contidas no documento utilizado com fins eleitorais, deve-se aplicar-se o princípio do in dubio pro reo, para impedir a subsunção do fato à norma incriminadora do art. 353 do Código Eleitoral. Atipicidade caracterizada. Absolvição que se impõe. Improvimento do recurso.” (TRE-RN. RECURSO ELEITORAL nº 1868542, Relator(a) FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, DJE 26/2/2010) (original sem grifos)

“Ação penal. Crime eleitoral. Documento particular. Declaração falsa. Domicílio eleitoral. Crime formal. Dolo específico. Prova. Ausência. 1. Necessária a demonstração da presença de dolo específico para configuração da conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, por se constituir em crime de natureza formal; 2. Ausência de provas capazes de provar o intuito doloso dos denunciados e a consequente tipicidade da conduta.” (TRE-PE. AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 41, Relator(a) FRANCISCO JULIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO, DOE 24/04/2010) (original sem grifos)

² GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Somam-se ao exposto as declarações do candidato a vereador JUVANDIR LEOTE PINHEIRO, sobre cuja candidatura versa o documento falsificado juntado, das quais se extrai que nada sabia a respeito da acusação em desfavor de ARLETE e MARILETE (fl. 114):

“Ministério Público: em relação a Marilete e a Arlete, o sr. sabe se elas teriam usado esse documento ou não?”

Testemunha: não sei.

[...]

Defesa de Arlete e Marilete: gostaria de saber sobre o primeiro fato sobre a informação dona Geneci o Sr. tem algum conhecimento, foi levado para o Sr. algum fato?

Testemunha: não tenho conhecimento nenhum.”

Do mesmo modo seria temerária a atribuição de autoria às acusadas, uma vez que o conjunto de provas é insuficiente para afastar as dúvidas sobre o cometimento do delito, motivo pelo qual se opina pelo não provimento do recurso em relação às rés.

No tocante à conformação do segundo e do terceiro fatos, supostamente praticados pela ré ELISABETH CAMPOS GAEDKE, configura-se a mesma insegurança probatória, uma vez que não restaram consubstanciadas a autoria, a materialidade e o dolo de praticar as condutas previstas nos arts. 299 e 353 do Código Eleitoral.

A respeito, fundamentou, acertadamente o magistrado (fl. 150v):

“Com isso, conforme já antecipado, impositivo o reconhecimento de que os elementos probatórios são insuficientes para o juízo de procedência dos pedidos condenatórios, visto que, no que se refere ao crime de corrupção eleitoral, tal fato foi apontado apenas pela testemunha Rosane Isabel, não sendo confirmado por nenhuma outra testemunha, nem mesmo pelo seu esposo Daltro Leal, que disse não ter conhecimento destes fatos.

Já no que se refere ao crime de uso de documento falso para fins eleitorais, restou demonstrado que tal documento (fl. 10) foi ‘panfletado’ pela localidade de Porto Batista, não se podendo imputar às rés, desse modo, a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mormente porque não demonstrado que as mesmas tivessem conhecimento de que o mesmo era falso, restando impositivo, portanto, acolher a tese defensiva, neste ponto.”

Deve-se levar em consideração que, conforme explanado em sentença, o documento tido como falso foi distribuído pela localidade como se panfleto de propaganda eleitoral fosse, não havendo meios de atribuir à ré a responsabilidade pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

distribuição, por ausência de testemunhas que tenham presenciado a suposta prática delitiva.

Tampouco há falar em indícios de que a denunciada efetivamente tinha prévio conhecimento da alteração do documento, o que denota a ausência do dolo específico exigido pela conduta e conduz a sua atipicidade.

Assim, não restaram configuradas, na ação de ELISABETH, as condutas previstas nos arts. 299 e 353 do Código Eleitoral, pois inviável imputar à denunciada o oferecimento de quantia em dinheiro para que a testemunha trocasse a placa de propaganda de candidato ou por uso de documentos falsificados com finalidade de propaganda eleitoral.

Pelo exposto, opina-se pelo desprovemento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, mantendo-se a sentença que absolveu as rés por ausência de provas suficientes para amparar a condenação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovemento do recurso da acusação.

Porto Alegre, 08 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\jqm9vqr8b0b12p2e8r1n_100000117_2010_148_130509143626.odt